



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2022

“Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.”

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0006.2/2022, proveniente do Tribunal de Contas do Estado, que “Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000”, assim grafado:

Art. 1º A Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 ...

§ 1º A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária, na segunda quinzena do mês de setembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer na primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

Art. 90

.....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas ou o seu representante conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se ao lado dos demais.” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar em tela (pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado assinala que:

[...]

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração de dois artigos da Lei Complementar n. 202/2000.

Refiro-me, no ponto, à proposta de modificação da redação do § 1º do art. 89, de forma a antecipar as datas de eleição e posse do corpo diretivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e à proposta de inserção de parágrafo único ao art. 90, com o fim de conferir tratamento com adequação protocolar ao Presidente ou seu representante.

Primeiramente, no tocante à **modificação da data de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC, pretende-se, com a antecipação do escrutínio, do mês de dezembro para o mês de setembro**, conceder aos Conselheiros eleitos prazo razoável para o período de transição. Entende-se que a antecipação sugerida permitirá melhor organização e preparação para os desafios da gestão, além de permitir uma continuidade dos projetos em andamento, já que os sucedidos e sucessores terão condições de trabalhar em conjunto e em sintonia durante os meses que antecedem a troca de gestão.

A opção por uma data móvel, seja com relação à eleição, seja com relação à posse, tem por objetivo conferir melhor adaptação dos participantes aos diversos compromissos institucionais, não apenas dos próprios Conselheiros, mas também das diversas autoridades convidadas, que costumeiramente vêm prestigiar esse momento especial para uma instituição, que é a posse de seus dirigentes, passando-a, da data fixa do primeiro útil do mês de fevereiro, para a primeira quinzena do mesmo mês.

No que toca à **alteração relacionada à previsão de tratamento protocolar próprio de Chefe de Poder ao Conselheiro Presidente do TCE/SC**, entende-se que a proposição se justifica, tendo em vista que, muito embora a Constituição Federal, pelo art. 2º, e a Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo art. 32, disponham que são Poderes da União e do Estado, respectivamente, apenas o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, assim



como o Ministério Público, constituem-se em órgãos de estatura constitucional, apresentando-se como essenciais ao regular funcionamento do Estado Brasileiro.

[...]

No que diz respeito aos conselheiros do TCE/SC, consigna-se, a partir do § 4º do art. 61 da Constituição Estadual, que terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, donde se conclui que não encontra obstáculo no texto constitucional a mudança legislativa que ora se propõe, face à equiparação constitucionalmente conferida entre os membros do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal de Justiça.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 11 a 14 e 20), todavia, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator, Deputado Milton Hobus (pp. 15 e 16):

Art. 1º. O art. 89 da Lei Complementar n. 202, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.....
.....

§ 1º A eleição de que versa o *caput* será realizada em sessão extraordinária na segunda quinzena de setembro, exigida a presença mínima de 5 (cinco) conselheiros, inclusive o que presidir o ato.
.....

§ 9º O ato de posse ocorrerá na primeira quinzena do mês de fevereiro que suceder a eleição. (NR)

Art. 2º. O art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.....
.....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, ou seu representante, contam com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder. (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, V e VI¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, vez que, como destacado pelo Deputado Milton Hobus em seu Voto, “as normas projetadas, de abrangência *interna corporis*, contribuem para atendimento aos princípios da administração pública no que concerne a publicidade, transparência e eficiência, especialmente no tratamento dado a extinção do escrutínio secreto, que segue demanda da sociedade como um todo”.

Isso posto, com fundamento nos arts. 80, V e VI, 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]



deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 15 e 16).

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.